

Acórdão:	23.913/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003739363-36	
Impugnação:	40.010158131-42	
Impugnante:	Buffalo Motores & Acoplados Ltda	
	IE: 004897587.00-81	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a saída de mercadorias, listadas nos Protocolos ICMS nº 193/09 e nº 198/09 e na parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. O argumento de que o crédito tributário deva ser exigido apenas do destinatário não encontra respaldo na legislação pertinente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso I, e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST, devido por contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nºs 193/09 e 198/09, nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes varejistas localizados no estado de Minas Gerais, no período de 01/08/19 a 30/06/23.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 71/95 dos autos do e-Pta.

A Fiscalização, em acatamento parcial à impugnação, e nos termos do art. 149, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 168, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, promove a reformulação do crédito tributário, pág. 103/109.

Regularmente intimada, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização apresenta sua Manifestação Fiscal às págs. 114/133, requerendo a procedência do lançamento remanescente.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a também compor o presente Acórdão.

Conforme relato, a autuação versa sobre falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes varejistas localizados no estado de Minas Gerais, no período de 01/08/19 a 30/06/23.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Consta do relatório do Auto de Infração que a Autuada, sediada no estado do Paraná, é contribuinte substituta tributária, por força dos Protocolos ICMS nº 193/09 e nº 198/09, que dispõem sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com Ferramentas e Materiais Elétricos, respectivamente.

A Fiscalização registra que o Regime da Substituição Tributária possui norma de competência estatuída na Constituição Federal de 1988 – CF/88, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar - LC nº 87/96, conforme arts. 6º e 9º:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LC nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. § 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Pelo Convênio nº 142/18 é atribuída responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST em favor da unidade da Federação de destino ao contribuinte que promova operações interestaduais previstas em Convênios/Protocolos, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o Regime de Substituição Tributária, conforme art. 22 da Lei n.º 6.763/75 e Anexo XV do RICMS/02.

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 3º Caso o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre os Estados envolvidos.

No RICMS/02, vigente no período autuado, a obrigação tributária encontra-se regulamentada nos arts. 12, 12-A e 12-B do Anexo XV, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

VIII - Capítulo 8: Ferramentas;

(...)

XII - Capítulo 12: Materiais Elétricos;

(...)

§ 3º O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 12-B. As mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes neste Estado são apenas aquelas para as quais foi instituído tal regime, conforme o âmbito de aplicação constante da Parte 2 deste Anexo.

No caso em questão os Protocolos ICMS são os de nº 193/09 e 198/09, ambos de 11/12/09.

Assim é que, com a adesão a esses protocolos pelo estado do Paraná, em 26/12/11, fica atribuída à Autuada, nas remessas para estabelecimento de contribuintes mineiros das mercadorias relacionadas nos Capítulos 08 e 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a responsabilidade na qualidade de sujeito passivo por Substituição Tributária pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes e nas entradas destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

Discordando do lançamento, a Impugnante analisa as diversas mercadorias e apresenta suas considerações para as quais, entende inexistir obrigação de retenção do ICMS/ST.

Por conseguinte, considera o Fisco assistir razão à Impugnante, extinguindo o crédito tributário, relativamente às seguintes situações/mercadorias:

- vendas para contribuintes que possuem Regime Especial de Tributação: Max Ferramentas Ltda. e Inovar Shop;
- vendas das mercadorias “itens de borracha – NCM 4016.99.90”, as quais possuem descrição diversa da descrição prevista na legislação, notadamente por não se tratar de ferramentas de borrachas, mas sim de peças de reposição fabricadas com este material;
- vendas para consumidor final.

No tocante às demais mercadorias, no entanto, não assiste razão à Impugnante, conforme passa-se a discorrer.

1. Partes e Peças – NCM 8467:

Alega a Autuada que os itens não são ferramentas, não estão inseridas no NCM 8467.

Argumenta que a legislação que trata da substituição tributária está direcionada a produtos prontos para consumo final (neste caso, as ferramentas) e não, a componentes que podem ter diferentes usos e destinos (inclusive na industrialização ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na reparação). Menciona, nesse sentido Consulta Tributária do Estado de São Paulo sobre o assunto.

A classificação do Anexo XV descreve o item 19.0 de posição NCM 8467 como “Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01”.

Destaca-se inicialmente que, para efeito da legislação mineira, a denominação dada pelo Anexo XV como ferramentas não exaure a questão, para fins de enquadramento, ou não, no regime de substituição tributária. Ou seja, as denominações dos itens da Parte 2 visam meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária e são irrelevantes para definir os efeitos tributários.

Para fins de análise do enquadramento e, no caso específico citado pela Defesa, dos produtos vinculados às NBM/SHs 8467.9900 e 8467.9100, tem-se que, como regra geral, é necessária a presença das seguintes condições para que determinada mercadoria se submeta à sistemática da substituição tributária:

- a - estar corretamente classificada em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;
- b - integrar a respectiva descrição;
- c - ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da substituição tributária”.

Como bem assinala o Fisco, quando o RICMS/02, em seu Anexo XV, traz relacionada apenas a posição da NBM/SH com a respectiva descrição correspondente ao contido na Tabela do IPI (TIPI), todos os códigos e os correspondentes produtos daquela posição estão sujeitos à substituição tributária, não obstante a denominação dada pelo legislador ao capítulo desse Anexo.

Por sua vez, as notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias-NESH da posição 8467 dispõem que as partes das ferramentas da presente posição também se classificam na posição 8467.

Também corroborando o acima exposto, transcreve-se a Consulta de Contribuinte nº 109/2019, que aborda didaticamente a questão colocada pela Impugnante:

Consulta de Contribuintes nº 109/2019

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DISCIPLINADO NO ANEXO XV DO RICMS/2002 APLICA-SE EM RELAÇÃO AO PRODUTO INCLUÍDO EM UM DOS CÓDIGOS DA NBM/SH RELACIONADOS NA PARTE 2 DO REFERIDO ANEXO, DESDE QUE INTEGRE A RESPECTIVA DESCRIÇÃO E HAJA INDICAÇÃO NO CÓDIGO APOSTO NA COLUNA DENOMINADA “ÂMBITO DE APLICAÇÃO”.

EXPOSIÇÃO: A CONSULENTE APURA O ICMS PELO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO E TEM COMO ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL INFORMADA NO CADASTRO ESTADUAL O COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS (CNAE 4672-9/00). (..)

ESCLARECE QUE, DENTRE OS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA, ALGUNS ENCONTRAM-SE ATUALMENTE CADASTRADOS NA POSIÇÃO 84.67 DA NCM, SENDO QUE O ITEM 19.0 DO CAPÍTULO 8 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/2002 PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST PARA O REFERIDO ITEM.

DESTACA QUE O § 1º DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONVÊNIO ICMS 052/2017, PREVÊ QUE, EM CASO DE A DESCRIÇÃO DO ITEM NÃO REPRODUZIR A CORRESPONDENTE DESCRIÇÃO DO CÓDIGO OU POSIÇÃO UTILIZADA NA NCM, O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES SERÁ APLICÁVEL SOMENTE AOS BENS/MERCADORIAS IDENTIFICADAS NOS TERMOS DA DESCRIÇÃO CONTIDA NO CONVÊNIO.

ENTENDE QUE O LEGISLADOR, QUANDO PRETENDE INCLUIR PARTES E PEÇAS NO ROL DOS PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O FAZ EXPRESSAMENTE, COMO NO CASO DOS ITENS 3.0 DO CAPÍTULO 8, 5.0 E 9.0 DO CAPÍTULO 12, TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/2002.

CITA EXEMPLOS DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS E ACESSÓRIOS QUE COMERCIALIZA, PARA EVIDENCIAR A DIFERENÇA ENTRE ELAS.

(...)

COM DÚVIDAS QUANTO À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, FORMULA A PRESENTE CONSULTA. CONSULTA:

1 - TODOS OS PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 84.67 DA NCM, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM FERRAMENTAS, PARTES, PEÇAS OU ACESSÓRIOS, ESTÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?

2 - EM CASO NEGATIVO, SOMENTE OS PRODUTOS DESCRITOS E UTILIZADOS COMO UMA FERRAMENTA COMPLETA E QUE SEJAM CARACTERIZADOS COMO PNEUMÁTICAS,

HIDRÁULICAS OU COM MOTORES (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL, COMO É O CASO DE PARAFUSADEIRAS E OUTRAS FERRAMENTAS, ESTÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA?

(...)

RESPOSTA:

(...)

FEITOS ESSES ESCLARECIMENTOS, PASSA-SE À RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS. 1 - SIM. O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DISCIPLINADO NO ANEXO XV DO RICMS/2002 APLICA-SE EM RELAÇÃO AO PRODUTO INCLUÍDO EM UM DOS CÓDIGOS DA NBM/SH RELACIONADOS NA PARTE 2 DO REFERIDO ANEXO, DESDE QUE INTEGRE A RESPECTIVA DESCRIÇÃO E HAJA INDICAÇÃO NO CÓDIGO APOSTO NA COLUNA DENOMINADA “ÂMBITO DE APLICAÇÃO”.

O ITEM 19.0 DO CAPÍTULO 8 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/2002 ESTABELECE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA “FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL”, CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 84.67 DA MF0100373936336a 13 NBM/SH, MESMA REDAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) E NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

AS PARTES DAS FERRAMENTAS CITADAS PELA CONSULENTE ENCONTRAM-SE CLASSIFICADAS NA SUBPOSIÇÃO 8467.9 DA NBM/SH E OS DISPOSITIVOS ACESSÓRIOS TAMBÉM SÃO CLASSIFICADOS NESTA POSIÇÃO, CONFORME DISPOSTO NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - NESH. “AS FERRAMENTAS DE USO MANUAL COMPORTAM MUITAS VEZES DISPOSITIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, UM ASPIRADOR E SEU SACO, PARA RECOLHER O PÓ DURANTE O TRABALHO); ESSE CONJUNTO PERMANECE CLASSIFICADO NESTA POSIÇÃO”. PARTES “RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À CLASSIFICAÇÃO DAS PARTES (VER AS CONSIDERAÇÕES GERAIS DA SEÇÃO), TAMBÉM SE CLASSIFICAM AQUI AS PARTES DAS FERRAMENTAS DA PRESENTE POSIÇÃO, EXCLUÍDOS, ENTRETANTO, OS PORTA-FERRAMENTAS DA POSIÇÃO 84.66”.

PORTANTO, APLICA-SE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A TODOS OS PRODUTOS ELENCADOS NESTA POSIÇÃO, INCLUINDO TODOS OS SEUS CÓDIGOS. NESSE SENTIDO, VIDE A CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 212/2010.

(...). (destacou-se)

Como visto, a interpretação a ser dada é que a descrição do Anexo XV - “Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01” confere com a mesma descrição da raiz da posição 8467 - “Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.”, exceto pelo trecho “exceto o descrito no CEST 08.019.01” que é a única exceção às mercadorias classificadas neste item de aplicação.

Assim, resta claro que a interpretação do Contribuinte encontra-se equivocada, posto que as notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias-NESH da posição 8467 dispõem que as partes também estão contidas nessa codificação.

2. Produtos elétricos – NCM 8544.42.00

Menciona a Impugnante que não está previsto na sua atividade econômica – principal ou secundárias – a comercialização de materiais elétricos. Assim, tais operações não devem ser consideradas como aquisições para revenda.

Acrescenta que se trata de itens de reposição das máquinas anteriormente adquiridas pelos seus clientes.

No entanto, como analisado no item anterior, a substituição tributária estabelecida no Anexo XV aplica-se em relação a qualquer produto descrito e, cumulativamente, classificados em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 desse Anexo, independentemente do emprego que se venha a dar ao produto.

Reitere-se que as denominações dos itens da Parte 2 visam meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária e são irrelevantes para definir os efeitos tributários.

3. Remessas para bonificação, doação ou brindes

A Defesa entende que não há que se falar em incidência do ICMS/ST pela natureza de tais operações por serem operações de caráter promocional, onde a mercadoria é entregue ao cliente sem cobrança. Conclui que não há operação de venda ou circulação comercial.

Cabe lembrar que a saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte, é operação relativa à circulação de mercadoria, de modo que enseja a incidência do ICMS, ocorrendo o fato gerador no momento da citada saída. Nesse sentido, ressalte-se que a distribuição gratuita de mercadorias por contribuinte do imposto configura doação e se trata de efetiva saída de mercadoria, ocorrendo, portanto, fato gerador do ICMS.

De acordo com o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Desse modo, nas operações de bonificações, não ocorrendo operações subsequentes com as mercadorias ou bens, não haverá a incidência do ICMS relativo à substituição tributária.

Entretanto, caso a operação esteja vinculada a uma operação subsequente, será recolhido o ICMS por substituição tributária, de acordo com a tributação prevista para a mercadoria, pois a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações com bens ou mercadorias.

Aplica-se normalmente o regime da substituição tributária, no caso de operações de bonificações de mercadorias.

No tocante às multas, argumenta a Autuada que a aplicação e cálculo das multas, notadamente a multa isolada, ultrapassou o limite aceitável pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Alega que é inaceitável que a aplicação delas, independente da autorização legislativa, supere o valor do principal. Defende que seja limitada a aplicação das multas consolidadas, isolada e de revalidação, ao valor do débito principal.

Insta mencionar que, no tocante as penalidades impostas à Autuada, constata-se que elas coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75, como admitido pela própria Impugnante.

A Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, foi cobrada em razão da atuação fiscal na falta de pagamento tempestivo do imposto devido.

Tem-se também a exigência da multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória. A Autuada deixou de consignar, em documento fiscal que acobertou a operação, valor da base de cálculo prevista na legislação, relativamente à substituição tributária (art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75).

À vista da irresignação da Defesa, mencione-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

RPTA

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, aduz a Impugnante que o próprio Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais determina a responsabilização do destinatário mineiro nos casos de não retenção/recolhimento de ICMS/ST. Assim, no seu entendimento, a exigência pela não retenção/recolhimento do ICMS/ST não deve recair sobre ela, mas sim, sobre os destinatários mineiros que adquiriram/receberam tais mercadorias.

Novamente sem razão a Autuada, posto que há disposição expressa em lei quanto à responsabilidade tanto do remetente quanto do destinatário.

A Lei Estadual nº 6.763/75, em total sintonia com a Lei Complementar nº 87/96, estabeleceu, no inciso II do art. 22, que o alienante ou remetente da mercadoria é o responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo adquirente ou destinatário e, previu no § 18 do mesmo artigo que, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário.

A regulamentação em questão encontra-se no Anexo XV do RICMS/02.

O fato de a legislação tributária prever também a responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, nos termos do art. 15 do Anexo XV, citada pela Autuada, não retira a validade da responsabilidade primeira do estabelecimento da Autuada, prevista no art. 12 do mesmo anexo. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Para que fosse possível a interpretação dada pela Impugnante seria necessário existência de norma que retirasse a validade do art. 12 citado.

Nesse sentido, o art. 15 apenas acrescenta a possibilidade de o Fisco também exigir a obrigação tributária do destinatário, por solidariedade, sem benefício de ordem. Assim, segundo sua discricionariedade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se a redação do art. 15, referendando as assertivas retro, e, em especial, o fato de que ela não invalida, em nenhum momento, a previsão contida no art. 12 do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro, detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 103/109. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 20 de março de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor